

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E
DIREITO DE FAMÍLIA**

O81

Os direitos humanos na era tecnológica e direito de família [Recurso eletrônico on-line]
Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de
Direito de Franca – Franca;

Coordenadores Elizabete Cristiane de Oliveira Futami de Novaes, Frederico Thales de
Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos – Franca: Faculdade de Direito de Franca,
2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios da Regulação do Ciberespaço.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. Congresso Internacional de
Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2023 : Franca, SP).

CDU: 34

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA E DIREITO DE FAMÍLIA

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os Anais do Primeiro Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet, realizado entre os dias 12 e 15 de setembro de 2023, na Faculdade de Direito de Franca, composta por trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalhos que ocorreram durante o evento, após rigorosa e disputada seleção.

Ditos trabalhos, que envolvem pesquisas realizadas nas mais diversas áreas do direito, mas primordialmente relacionados a temas centrados na relação entre o direito e o impacto das tecnologias, apresentam notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual e inovadora dos institutos próprios da área.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões que ocorreram no evento por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Coordenação do Evento:

Alexandre Veronese (UnB)

Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie)

José Sérgio Saraiva (FDF)

Lislene Ledier Aylon (FDF)

Orides Mezzaroba (CONPEDI/UFSC)

Samyra Napolini (FMU)

Sílzia Alves (UFG)

Yuri Nathan da Costa Lannes (FDF)

Zulmar Fachin (Faculdades Londrina)

Realização:

Faculdade de Direito de Franca (FDF)

Grupo de Pesquisa d Políticas Públicas e Internet (GPPI)

Correalização:

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI)

Faculdades Londrina

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

Mestrado Profissional em Direito da UFSC

OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO DE FAMÍLIA – NA PRÁTICA DE SHARENTIG

LOS DERECHOS DE LOS NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES Y EL DERECHO DE FAMILIA – EN LA PRÁCTICA DEL SHARENTIG

Christiane de Lima Andrade

Resumo

O objetivo deste resumo é identificar as leis que garantem a proteção da criança e do adolescente, perante a prática de sharenting. A pesquisa é de natureza exploratória, desenvolvida com o objetivo de fornecer uma visão geral sobre o problema. Introduzindo o conceito da prática decorrente do compartilhamento excessivo de informações pessoais de crianças e jovens por parte dos pais, embasando-se no princípio da proteção integral da criança, conjugado com o princípio do melhor interesse dos menores. Os sucessos alcançados neste estudo começaram com um diálogo sobre práticas de proteção de dados pessoais de menores na rede mundial de computadores.

Palavras-chave: Sharenting, Proteção integral, Melhor interesse do menor, Proteção de dados

Abstract/Resumen/Résumé

El objetivo de este resumen es identificar las leyes que garantizan la protección de los niños y adolescentes contra la práctica de compartir. La investigación es de carácter exploratoria, desarrollada con el objetivo de brindar una visión general del problema. Introducir el concepto de la práctica resultante del intercambio excesivo de información personal de niños y jóvenes por parte de los padres, basado en el principio de protección integral del niño, combinado con el principio del interés superior de los menores. Los éxitos alcanzados en este estudio comenzaron con un diálogo sobre prácticas de protección de datos personales de menores.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sharenting, Protección integral, Interés superior del niño, Protección de datos

INTRODUÇÃO

Com o advento do mundo digital e das pessoas acessando a internet, os navegadores começaram a coletar informações pessoais. A partir daí, todas as informações publicadas na Internet começam a deixar um rastro, permitindo que o interessado seja rastreado com base nas suas publicações. E a partir daí que surge a preocupação diante as crianças e adolescentes que dependem de seus genitores, por isso, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Direito de Família, regulando essa relação. Uma pesquisa realizada em 10 países revelou que a 81% das mães já postaram fotos de seus filhos de 0 a 2 anos rede mundial de internet, o que inspirou a criação deste trabalho.

São muitos os questionamentos sobre a prática do *sharentig*, a exposição exagerada de crianças e jovens na internet por pais e responsáveis. Este resumo tem um tema pouco estudado, mas ainda assim importante. Em última instância, trata-se de crianças e adolescentes, sujeitos de direitos que são considerados incapacitados pelo Código Civil Brasileiro, objetos de proteção na Lei da Criança e do Adolescente, o ECA, e inspiração a proteção integral das crianças.

Os objetivos gerais deste resumo não é ensinar os pais a educar seus filhos, mas incentivá-los a refletir sobre seu comportamento habitual. O objetivo é conscientizar que ações descuidadas ou esbanjadoras podem afetar a vida adulta das crianças. Tem como objetivos específicos, pretende-se identificar leis que garantam a proteção de crianças e jovens, analisar a liberdade de expressão e o direito à privacidade e, por fim, conhecer e definir práticas de *sharenting*.

Como metodologia, adota-se um método dedutivo baseado na premissa de que todos os cidadãos têm direitos e garantias, ou seja, todas as crianças e adolescentes também são cidadãos e têm direitos e garantias. Para além da proteção dos dados pessoais, deve também ser garantida a proteção dos direitos e garantias.

OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO DE FAMILIA – NA PRÁTICA DE *SHARENTIG*

A doutrina da proteção integral estabeleceu-se como necessário pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo. As transformações estruturais no universo político consolidadas no encerramento do século XX contrapuseram duas doutrinas de traço forte, denominadas da situação irregular e da proteção integral. Foi a partir desse momento que a doutrina da proteção integral se tornou referencial pragmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente, correlacionando-se ao Direito de Família, mas especificamente com o poder familiar.

Dessa forma, percebemos que ela foi adotada no Brasil em um conjunto de normas que permeiam todas as ações relativas ao sujeito criança-adolescente, tendo como suporte e limite a Constituição Federal de 1988 e as leis, principalmente, a Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). (Santos, 2017)

Mostra-se um documento de extrema importância a Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, sendo pensada, construída e redigida durante um período de dez anos. Inclusive, de acordo com a UNICEF, é o documento de Direitos Humanos mais aceito da história, tendo sido ratificado por 196 países. (Barbaro, 2019).

Sobre esses documentos que influenciaram a legislação brasileira no reconhecimento do direito da criança e do adolescente, Amaral e Silva (2013, p. 18) declaram:

O espírito e a letra desses documentos internacionais constituem importante fonte de interpretação de que o exegeta do novo Direito não pode prescindir. Eles serviram como base de sustentação dos principais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e fundamentaram juridicamente a campanha Criança e Constituinte, efervescente mobilização nacional de entidades da sociedade civil e milhões de crianças, com o objetivo de inserir no texto constitucional os princípios da Declaração dos Direitos da Criança.

Deste modo, podemos dizer que a “proteção integral” no âmbito jurídico é como um princípio garantista, buscando-se a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

A proteção integral é considerada uma doutrina jurídica voltada para pessoas com idade entre zero e dezoito anos. É um conjunto de normas, princípios e regras que se articulam gerando saberes, preceitos e padrões de interpretação adotados para permear todas as ações relativas ao sujeito criança-adolescente. (Santos, 2017)

A referida doutrina busca a garantir um tratamento especial aquela parcela da população que estão no lado mais fraco, aqueles que sozinhos não conseguem se defender ou brigar pelos seus direitos. E para que isso ocorresse foi necessário a criação de uma legislação especial como é o ECA.

Para que essa garantia se torne realidade é necessário que os genitores ou responsável pelas crianças, exerça seu poder parental ou autoridade parental, voltando-se a proteção dos interesses das crianças e adolescente em regime de igualdade com o restante da população, isto é, sendo reconhecidos como pessoas de direitos. Esse dever-direito parental é regulado no artigo 1.634 do Código Civil de 2002:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;
IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Por outro lado, cabe ao Estado fiscalizar o cumprimento integral dos interesses das crianças, conforme dispõe o artigo 1.637 e 1.638 do código civil de 2002:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença

irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

Esse artigo, trata da suspensão do pátrio poder, que é sanção cominada aos responsáveis do menor quando eles não cumprem com os deveres inerentes ao poder de família. Neste mesmo sentido temos o artigo 24 cominado com o artigo 22 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) 24 (BRASIL, 2002).

O artigo 1.638, traz em as situações em que o pai ou a mãe do menor, podem perder o poder familiar através de um ato judicial. Além desses casos, vale ressaltar que também é causa de perda do poder familiar por ato judicial a condenação por crime doloso cometido contra o filho. Nessas situações o MP (Ministério Público) e qualquer pessoa que tenha interesse pode ingressar com a ação competente. E o procedimento para perda e suspensão do poder familiar é estabelecido pelos artigos 155 a 163 do ECA.

Perfaz então, a necessidade enxergar as crianças e adolescentes como sendo sujeitos de direitos, pois, independentemente da idade, também são pessoas e seres humanos, se tornando dignos de respeito e proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente destaca que é dever da sociedade e dos genitores garantir meios que permitam o desenvolvimento saudável dos menores, sejam ele físico, mental, espiritual ou social. Como definido na própria Constituição Federal de 1988, no artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Assim como a redação do ECA nos artigos 17 e 18:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

Esse cuidado ao qual a legislação prega, se dá em decorrência do que, o Código Civil de 2002, traz em seu texto legal sobre a incapacidade dessas crianças e adolescentes na prática de certos atos na vida ou até mesmo em exercê-los, cabendo a seus genitores que os velar por eles.

Segundo os ensinamentos de Diniz (2013, p.170), “a incapacidade consiste na restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que ‘a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção’”.

Dessarte, podemos então dizer, que a proteção integral deve-se compreender como um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente, que é uma parcela da população que está em desenvolvimento físico, psíquico e moral. Buscando serem reconhecidos como cidadãos de plenos direitos, porém, para garantia desses direitos, estão sujeitos à uma proteção parental.

Indubitavelmente não se pode deixar de fora, o princípio do melhor interesse da criança, é um princípio que, segundo a doutrina da proteção integral, buscase a garantia de um tratamento especial para aqueles que estão no lado mais fraco, as crianças e os adolescente, que por muitas vezes, sozinhos não conseguem defender seus direitos como cidadãos.

Após o estudo sobre a proteção da criança e do adolescente a partir do ECA e do principio do melhor interesse da criança, pode-se adentrar dentro do tema do *sharentig*.

Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito e pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob sua tutela em aplicações de internet, verbi gratia, nas redes sociais. (Eberlin, p. 258, 2017).

Anna Brosch, define o termo como sendo: tornar público pelos pais informações detalhadas sobre seus filhos em forma de fotos, vídeos e postagens nas redes sociais, as quais violam a privacidade das crianças. (Brosch, 2016).

A problemática em torno do tema é justamente questionar a possibilidade do *sharenting* ser uma violação aos direitos da personalidade das crianças, direitos esses, constitucionalmente

previstos e indisponíveis de todo ser humano, já que os pais com o desejo de demonstrar, através de postagens na internet, a importância que seus filhos representam no seio familiar, acabam por expô-los além do necessário.

Cabendo aos pais exercer seu poder familiar com maestria, já que lidam com o direito de seus filhos, devem esses pensarem se estão ou não violando o direito de uma criança ou adolescente.

CONCLUSÃO

Chegasse à conclusão, que o maior incômodo que se tem quando falamos em *sharenting* é a violação de direitos personalíssimos e fundamentais das crianças e adolescentes. Por isso, para maior compreensão, o trabalho dividiu-se em estudar as partes gerais e específicas desses direitos, estes que são inerentes a todo e qualquer ser humano, para que posteriormente fosse possível a identificação das implicações dessa prática contemporânea.

O que se sabe é, que as crianças e adolescentes têm a garantia a privacidade e proteção, asseguradas por um estatuto que é o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a própria mãe das leis a Constituição Federal, por ser um ser humano em desenvolvimento que necessita de cuidados, mas que também tem os mesmos direitos fundamentais inerentes aos adultos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei brasileira que estabelece direitos e garantias fundamentais para crianças e adolescentes e prevê medidas para proteger e promover seus direitos. Voltado para o combate ao abuso e exploração sexual de crianças e jovens, o ECA possui dispositivos específicos para prevenir e punir o *sharenting*.

Dispõe que é dever de todos - Estado, família, sociedade e comunidade em geral - garantir à criança e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, ao cuidado com a saúde, alimentação, educação, lazer, trabalho profissional, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência na família e na comunidade. Além disso, determina que é proibida qualquer forma de exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, bem como sua exposição a situações de risco.

Quanto ao *sharenting*, o ECA entende que a publicação de imagens de crianças e jovens em situações constrangedoras que possam colocar em risco a intimidade e a privacidade da criança constitui violação dos direitos de publicidade e privacidade.

O ECA estipula que os pais ou tutores legais de menores devem respeitar estes direitos e proteger a privacidade e a imagem da criança ou adolescente. Se isso não for feito, o pai ou responsável enfrenta penalidades, incluindo a perda do poder familiar.

Prevê ainda que o Ministério Público e demais órgãos de proteção à criança e ao adolescente possam atuar para garantir o cumprimento dessas medidas de proteção à criança, inclusive adotando medidas judiciais para coibir a exposição da imagem e intimidade das crianças e adolescentes em redes sociais e outros meios de comunicação.

Conclui-se, por fim, que a falta de conhecimento sobre o assunto possa normalizar atos que podem ser prejudiciais para os menores, física, moral e psicologicamente. As implicações desse compartilhamento excessivo, podem causar prejuízos ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes e, serem possivelmente levados até a vida adulta. Cabendo aos pais discernir se seus comportamentos estão ou não violando os direitos de seus filhos, devido ao compartilhamento de momentos ou até mesmo de informações destes.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Helena Heloiza. Princípio Do Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente. Congresso Brasileiro de Direito de Família (2.: 1999: Belo Horizonte, MG) Direito de Família: a família na travessia do milênio / coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. - Belo Horizonte: IBDDFAM: OAB - MG: Del Rey, 2000.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 05 ago. 2023.

BROSCH, Anna. When the Child is Born into the Internet: Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. 2016. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/handle/123456789/9226>. Acesso em: 08 de out. de 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil – 30 Ed. – São Paulo: Saraiva. 2013.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, no 3, 2017 p. 255-273.

Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 05 ago. 2023.

SANTOS, Danielle Espezim dos. PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTO ADOLESCENTE E A EDUCAÇÃO: uma relação em perspectiva. Palhoça: UnisulVirtual, 2017. Artigo produzido para a Unidade de Aprendizagem: Crianças, adolescentes e mediação de conflitos no ambiente escola.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral e. Artigo 1o. In: CURY, Munir (coord.). Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 12. ed. rev. e ampl.. São Paulo: Malheiros, 2013.